CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº46/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de farmácias e drogarias disponibilizarem recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com o prazo de validade vencido ou não utilizado para descarte no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. As farmácias e as drogarias deverão disponibilizar recipientes para armazenar medicamentos e perfumarias com o prazo de validade vencido ou não utilizado para descarte no Município de Salvador, os mesmos deverão ter recipientes adequados e de fácil visualização para recolhimento de medicamentos domiciliares e perfumarias, vencidos ou não utilizados.

§ 1°. Entende-se por recipientes adequados: material resistente à ruptura e vazamento, impermeável e inviolável, os quais devem possibilitar segregar a coleta dos resíduos em medicamento sólido, medicamento líquido e resíduos recicláveis.

Art. 2°. Caberá às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras que atuem no Município de Salvador disponibilizar os recipientes de coleta aos pontos de venda, sendo aquelas corresponsáveis pela cadeia da logística reversa.

§ 1°. Entende - se por logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos especificados nesta Lei ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Digitalizado com CamScanner

§ 2°. Nos recipientes de coleta deverá constar a seguinte expressão: Descarte seu medicamento vencido, alterado ou não utilizado aqui.

Art. 3°. Cabe aos responsáveis pelos pontos de venda manter o acesso livre e desimpedido aos recipientes, mantê-los em perfeitas condições de limpeza e conservação e adotando medidas visando que o seu conteúdo não transborde.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos pontos de venda devem solicitar, por meio de documento próprio, às indústrias, fabricantes, manipuladoras, importadoras e distribuidoras o recolhimento dos resíduos especificados nesta Lei e a troca dos recipientes quando necessário.

Art. 4°. As indústrias, fabricantes, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis por desenvolver e executar seus próprios Programas de Gerenciamento de Resíduos Farmacêuticos Domiciliares, atendendo às etapas de logística reversa descritas no artigo 2°, parágrafo 1°.

Parágrafo único. Os Programas referidos no caput devem ser apresentados por escrito ou por meio eletrônico próprio destinada a este fim aos órgãos municipais competentes, os quais ficarão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

Art. 5°. Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final dos medicamentos domiciliares, vencidos ou não utilizados:

I - Lançamento in natura a céu aberto;
II - Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados;
III - Lançamentos em terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas naturais ou artificias, em redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de gás natural ou de televisão a cabo, mesmo que abandonadas, ou em áreas sujeitas às inundações.

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 6°. As indústrias, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos.

Art. 7°. O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;
II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de 4 (quatro) salários mínimos;
III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;
IV - constatada a segunda reincidência, o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 dias por parte da Prefeitura Municipal não podendo comercializar os seus produtos.
V - Uma vez aplicadas às sanções dos parágrafos anteriores e mesmo assim a farmácia ou drogaria não tendo cumprido as normas previstas nesta lei, o estabelecimento perderá o alvará municipal de funcionamento, estando proibido assim de funcionar.

Art.8º. É da competência da Prefeitura Municipal exercer o poder de fiscalização e no caso do descumprimento desta lei, aplicar as penas previstas no art.7, sem prejuízo das sanções civis e penais.

9°. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.
Publicação.

Salvador 09 de Fevereiro de 2021.
GEORGE REIS, O GORDINHO DA FAVELA

F-PL-010-03

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei aborda sobre a questão da má destinação de remédios vencidos ou perfumarias, como em lixos comuns ou vasos sanitários, podem proporcionar riscos à saúde da população e de animais, assim como contaminar o solo e a água.

De acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) estima-se que de 5 mil a 34 mil toneladas de medicamentos vencidos são geradas anualmente no país, com destino ainda incerto. Há muito tempo o assunto é discutido na Anvisa e no Congresso Nacional.

Em algumas cidades já existem legislação própria sobre o assunto como é o caso da cidade de Curitiba e do Distrito Federal que realizam recolhimento de medicamentos e perfumes.

Além dos riscos da ingestão acidental ou sem orientação, variadas pesquisas feitas por equipes do Mestrado Profissional em Gestão Ambiental da Universidade Positiva da cidade de Curitiba, têm demostrado outras consequências do descarte inadequado.

De acordo com a professora Cíntia de Oliveira, as concentrações de medicamentos detectadas em rios, lagos e mares são extremamente baixas, mas não podem ser consideradas inofensivas" São substâncias químicas que estão no meio ambiente, mas que não são naturais de lá e por isso podem alterar as características originais" completa a professora Ana Flávia Godói.
Apesar da água e do esgoto passarem por tratamento, esses processos não conseguem eliminar completamente os resíduos.
"Em contato com os micro organismos presentes na água, esses produtos podem contribuir para a existência de bactérias cada vez mais resistentes; afirma Ana Flávia.

Além do mais, as pesquisas indicam que a concentração de hormônios na água, derivadas de pílulas anticoncepcionais, já é capaz de causar determinadas alterações genéticas em

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 6°. As indústrias, manipuladoras, distribuidoras, importadoras e comércio varejista de medicamentos ficam responsáveis pela elaboração de ações de comunicação e informação, com finalidade educativa, a respeito do descarte adequado de medicamentos e do uso racional dos medicamentos.

Art. 7°. O descumprimento de quaisquer dispositivos desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando o infrator para sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;
II - não sanada a irregularidade prevista no inciso I, será aplicada multa no valor de 4 (quatro) salários mínimos;
III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;
IV - constatada a segunda reincidência, o estabelecimento sofrerá o embargo de 30 dias por parte da Prefeitura Municipal não podendo comercializar os seus produtos.
V - Uma vez aplicadas às sanções dos parágrafos anteriores e mesmo assim a farmácia ou drogaria não tendo cumprido as normas previstas nesta lei, o estabelecimento perderá o alvará municipal de funcionamento, estando proibido assim de funcionar.

Art.8º. É da competência da Prefeitura Municipal exercer o poder de fiscalização e no caso do descumprimento desta lei, aplicar as penas previstas no art.7, sem prejuízo das sanções civis e penais.

9°. Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.
Publicação.

Salvador 09 de Fevereiro de 2021.
GEORGE REIS, O GORDINHO DA FAVELA

F-PL-010-03

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

peixes. Ou seja, o descarte impróprio de medicamentos lesa a fauna e por conseguinte a saúde do homem, seja por meio da seleção de micro organismos mais resistentes ou pela contaminação de alimentos.

Há estudos que aludem ainda outras implicações, como o aumento nos casos de alergias a remédios, aponta a professora Cíntia.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente institui normas para o descarte de medicamentos e lixo hospitalar apenas para órgãos ligados à saúde pública, como clínicas e hospitais, mas não faz nenhum tipo de regulação sobre o descarte domiciliar. Entretanto, conforme já mencionado, a população em geral não está bem orientada acerca do correto descarte de medicamentos vencidos, de modo que a grande maioria ainda o faz em lixos comuns, vasos sanitários ou pias.

Diante do exposto, conta este vereador com a colaboração dos demais pares para a aprovação deste Projeto de Lei a fim de que a população tenha a consciência de levar até as farmácias e drogarias da cidade para que as mesmas realizem a coleta dando a devida destinação.

Salvador 09 de Fevereiro de 2021.

GEORGE REIS- O GORDINHO DA FAVELA

Digitalizado com CamScanner